



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries.	Kz. 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz. 236 250,00	
		Kz. 123 500,00	
		Kz. 95 700,00	

IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2007.*

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 43/06:

Exonera Joaquim Augusto de Lemos do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República do Zimbábue.

Decreto Presidencial n.º 44/06:

Exonera Filipe Felisberto Monimambo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da Jugoslávia.

Decreto Presidencial n.º 45/06:

Exonera Domingos Culolo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da Eslováquia.

Decreto Presidencial n.º 46/06:

Nomeia Alberto Correia Neto para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da Eslováquia.

Decreto Presidencial n.º 47/06:

Nomeia Ambrósio Lukoki para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Unida da Tanzânia.

Decreto Presidencial n.º 48/06
de 30 de Outubro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Domingos Culolo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, no Reino da Suécia.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 49/06
de 30 de Outubro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Filipe Felisberto Monimambo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, na República do Zimbábwe.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 80/06
de 30 de Outubro

Convindo regular de forma unitária o regime procedimental de realização das operações urbanísticas de loteamentos, obras de urbanização e obras de construção;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO
DAS OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO, OBRAS
DE URBANIZAÇÃO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO**

CAPÍTULO I

Disposição e Princípios Gerais

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime geral de licenciamento das operações urbanísticas e em particular das operações de loteamento e das obras de construção de edifícios em conjugação com o regime de execução das operações ou obras de urbanização nos termos referidos no artigo 3.º, sobre os terrenos situados adentro dos perímetros urbanos e que sejam de iniciativa e obra privada.

2. Para além do disposto no n.º 1, podem ser desenvolvidos regimes regulamentares especiais de licenciamento para cada tipo de operação urbanística especial, impostos